



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2028036-47.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000309313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2028036-47.2025.8.26.0000**, da Comarca de **Mauá**, em que é **agravante ANDRÉ PELEGRINO NETO**, é **agravado A SICILIANA FOMENTO MERCANTIL LTDA**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente)** E **ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Agravo de Instrumento nº 2028036-47.2025.8.26.0000

Agravante: André Pelegrino Neto

Agravado: A Siciliana Fomento Mercantil Ltda

Interessados: Selc Inf Pap Edit Graf Ltda Me, Elaine Moreira Lima e Sérgio Ricardo Salvi

Comarca: Mauá

Juiz: Dr. Bruno Luis Costa Buran

Justiça Gratuita

Voto nº 16642

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO MONITÓRIA - Cheque - Inadimplemento - Decisão que NÃO CONCEDEU o EFEITO SUSPENSIVO aos embargos, em virtude da ausência de fundamento idôneo e, sobretudo porque nos autos principais, foi reconhecida a FRAUDE À EXECUÇÃO, tornando ineficaz a alienação do veículo em litígio, que apesar de formalmente cadastrado em nome do embargante, seria de efetiva propriedade da parte executada, não havendo como presumir a boa-fé, vez que adquirido no curso da execução - Desta forma, em sede de cognição sumária, INDEFERIU o pedido liminar de retirada da restrição e da penhora - IRRESIGNAÇÃO do embargante - Pretensão de concessão do efeito suspensivo aos Embargos de Terceiros, até final julgamento e de imediato levantamento da constrição incidente sobre o veículo - DESCABIMENTO - Ausência dos pressupostos autorizadores da medida - Impossibilidade de levantamento da constrição - Hipótese em que a aquisição do bem em litígio, se deu no curso do Cumprimento de Sentença, pelo que foi reconhecida a fraude à execução, tornando-se ineficaz a alienação - Ademais, o processo já se encontra em fase de especificação de provas, assinalando o Juízo *a quo*, que a questão da boa-fé do embargante será apreciada quando do julgamento do mérito - Não se vislumbram os requisitos previstos no Artigo 678, do CPC - Prosseguimento do processo, sem atribuição de efeito suspensivo, que é de rigor - Precedentes deste Eg. TJSP - **DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida a fls. 40/41 dos autos dos **EMBARGOS DE TERCEIRO** (Proc. nº 1000322-55.2025.8.26.0348), pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível do Foro da Comarca de Mauá, Dr. BRUNO LUIS COSTA BURAN, nos seguintes termos:

“(...)De início anoto a ausência de fundamento idôneo à concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos de terceiro, pois pela cópia da decisão proferida nos autos principais, juntada às fls. 31/34 pelo próprio embargante, o juízo reconheceu a fraude à execução, tornando ineficaz a alienação do bem.

Assim, no feito de origem teriam sido reunidos indícios de que o bem, apesar de formalmente cadastrado em nome do embargante, seria de efetiva propriedade da parte executada.

Desta forma, em sede de cognição sumária, não há como presumir a boa-fé do embargante, visto que adquiriu o veículo que pertence ao patrimônio do embargado no curso da execução.

Indefiro o pedido liminar de retirada da restrição e da penhora. Certifique-se nos autos principais.

Cite-se a parte embargada na pessoa do seu advogado, via imprensa oficial (cf. § 3º, art. 677, CPC) para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 679, CPC).” (g.n.)

Busca o terceiro embargante, ora agravante, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, bem como o provimento para que seja reformada a r. decisão, suspendendo-se a execução com relação ao veículo penhorado até a ulterior decisão de mérito nos Embargos de Terceiro, com o consequente cancelamento da penhora.

Recurso tempestivo, instruído e preparado (fls.10/11).

Agravo de Instrumento nº 2028036-47.2025.8.26.0000

Em cognição sumária e não exauriente foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso, por ausência dos requisitos legais (fls. 21/22).

Em resposta (fls. 26/31), pugnou a Massa Falida exequente, ora agravada, pelo desprovimento do recurso e manutenção do r. *decisum*, por seus próprios fundamentos.

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 19).

É o relatório.

2. Depreende-se dos autos que empresa A SICILIANA FOMENTO MERCANTIL LTDA, atualmente MASSA FALIDA, ajuizou **AÇÃO MONITÓRIA – Proc. nº 4001622-21.2013.8.26.0348**, em face da empresa **SELC INF PAP EDIT GRAF LTDA ME.** e de seus sócios **ELAINE MOREIRA LIMA** e **SÉRGIO RICARDO SALVI**, visando o recebimento da quantia de R\$ 795.199,48, atualizada até julho/2013, em razão do inadimplemento do Cheque sob nº 000072, emitido em 27/12/2011, no valor de R\$ 600.000,00, devolvido sem provisão de fundos (fls. 01/05 e 20/21 daqueles).

Os **EMBARGOS** monitórios, foram **REJEITADOS**, julgando-se **PROCEDENTE** a pretensão inicial, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos Art. 701, § 2º, do CPC, no montante de R\$ 795.199,48, que deverá ser pago com a incidência de correção monetária pela tabela prática do E. TJSP e de juros de mora de 1% ao mês desde apresentação do cheque (artigo 52, II, da Lei 7.357/85). Em razão da sucumbência, a parte embargante foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, conforme **sentença proferida a fls. 310/311**, que transitou em julgado sem interposição de quaisquer recursos, como certificado a fls. 318 (daqueles).

Nesse contexto, o exequente, deu início ao **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Proc. nº. 0002783-90.2020.8.26.0348**, pleiteando o recebimento da quantia de R\$ 2.421.382,69 (dois milhões, quatrocentos e

vinte e um mil, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos), atualizada até 15/04/2020 (fls. 01/08 do incidente).

Em despacho proferido a fls. 100 do incidente, o MM. Jui *a quo*, determinou a intimação da parte executada por *edital com prazo de trinta dias*, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado no demonstrativo atualizado do débito, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também de 10%, nos termos do Art. 513, § 1º e Art. 523, ambos do CPC.

Intimados na forma determinada, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, atuando como Curadora Especial dos executados, apresentou IMPUGNAÇÃO por NEGATIVA GERAL a fls. 189/190.

Após a manifestação do exequente, proferiu-se decisão a fls. 199/200, rejeitando a impugnação.

Iniciada a fase constritiva, não houve êxito na localização de bens passíveis de penhora (fls. 276 e 286 do incidente).

Noticiou-se nos autos a existência de escritura de inventário e partilha dos bens deixados pela genitora do devedor Sérgio, lavrada em 31/05/2019 e, sobrepartilha realizada aos 19/08/2020, para inclusão do veículo Ford Ka, placas GGW7685 (fls. 304/314 e 315/321 daqueles).

A fls. 328/329, a exequente informou que o coexecutado Sérgio teria recebido bens por força de sucessão hereditária, dentre os quais o referido veículo, requerendo a penhora.

Determinada a realização de pesquisa RENAJD, verificou-se que o veículo já estava registrado em nome de terceiro de nome Elis Pereira de Paiva (fls. 330 e 334).

Além disso, foram juntadas matrículas de imóveis cujas frações foram atribuídas ao executado Sérgio por força de sucessão, indicando a alienação/doação da fração de Sérgio, assim como as frações do viúvo e do irmão Ricardo Alexandre, ao irmão Carlos Eduardo, realizada aos 31/05/2019, com

registro em 26/06/2019 (fls. 337/361).

Assim, requereu a exequente, o reconhecimento da fraude à execução, pois a alienação dos bens teria se dado aos 13/06/2019, após a citação na fase de conhecimento (04/06/2018), resultando a nulidade da transmissão dos imóveis e, também da alienação do veículo Ford Ka (fls. 369/376 e 508/510).

Pelas **decisões** proferidas a fls. **386/389** e fls. **515/518**, o MM. Juiz *a quo*, **reconheceu a fraude à execução**, considerando a data da citação editalícia na fase de conhecimento em fevereiro/2017 (fls. 152 da Monitória), tornando ineficazes as transmissões dos imóveis e do veículo, determinando as averbações.

Ao ser realizada a inserção do registro da penhora no sistema RENAJUD (fls. 540/542), verificou-se que o veículo já estava em nome de **ANDRÉ PELEGRINO NETO**.

Em seguida, foi determinada a intimação do referido adquirente, sobre a decisão que reconheceu a fraude à execução, bem como a expedição de ofício ao credor fiduciário para informar a existência de contrato de financiamento vinculado ao veículo (fls. 548).

Nesse contexto, o adquirente **ANDRÉ PELEGRINO NETO** opôs **EMBARGOS DE TERCEIRO - Proc. nº 1000322-55.2025.8.26.0348**, pleiteando a concessão de tutela de urgência para o imediato levantamento da constrição, com fulcro no Art. 300, do CPC. Alternativamente, pugna pela atribuição de efeito suspensivo aos embargos, com base no Art. 678 do CPC, alegando que adquiriu de boa-fé o veículo, por meio de financiamento bancário e que, na ocasião não constava qualquer restrição. Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.524,33, que corresponderia a cota parte penhorada de 1/6 do veículo. Ao final, requereu a procedência do pedido e a condenação da Massa Falida ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Agravo de Instrumento nº 2028036-47.2025.8.26.0000

Sobreveio a r. decisão de fls. 40/41,
transcrita de início.

É contra essa decisão, que o embargante, demonstra seu inconformismo, interpondo o presente agravo de instrumento.

Em que pesem os argumentos expendidos, o recurso não merece prosperar.

Indubitavelmente o DD. Juiz de Primeira Instância deu adequada solução ao momento processual.

Como se sabe o pedido liminar formulado em Embargos de Terceiro é regido pelo art. 678, *caput*, do Código de Processo Civil que dispõe:

“A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.”

Percebe-se que o legislador, dispensou a demonstração da urgência e do perigo de dano, presumidos **quando demonstrada a ilicitude da constrição impugnada.**

Em tais casos, bastará ao terceiro que sofreu o ato de constrição, comprovar por meio idôneo, a condição de possuidor ou proprietário do bem para viabilizar o deferimento da tutela de urgência.

Analisando o mencionado preceito, esclarecem NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY que: *“a norma é cogente, impondo ao magistrado a obrigatoriedade da suspensão das medidas constritivas, desde que presentes os requisitos necessários (...). Embora o CPC 678 não fale em 'deferimento liminar' dos embargos, como fazia o CPC/1973, 1051, o provimento que suspende a constrição adianta os efeitos da tutela e sua possibilidade é*

avaliada liminarmente, ou seja, antes de se tomar qualquer outra providência.” (in Comentários ao Código de Processo Civil, 1ª edição, São Paulo, RT, 2015, p. 1.499)

Na mesma esteira é a doutrina de LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO: *“A decisão liminar nos embargos de terceiro tem natureza de tutela de urgência satisfativa antecipatória - há execução para segurança. A decisão visa a satisfazer desde logo o embargante. Trata-se de tutela antecipada contra a ilícita constrição judicial (art. 678, CPC). Não é necessária a alegação de dano irreparável ou de difícil reparação para sua concessão (art. 300, CPC). A tutela é contra o ilícito. A antecipação de tutela nos embargos de terceiro independe da alegação de urgência. O legislador infraconstitucional presume a urgência na sua concessão. Perceba-se que o art. 678, CPC, não exige que o embargante alegue e prove receio de ineficácia do provimento final para concessão de tutela antecipatória. Basta a verossimilhança das alegações - prova da propriedade ou da posse. A tutela é contra o ilícito e é tomada com base na aparência. A tutela é da aparência do direito” (g.n.) (In Novo Código de Processo Civil comentado, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 770/771)*

Cuidando-se de preceito imperativo, não suscetível da discricionariedade judicial, demonstrados os requisitos legais, impõe-se a suspensão da demanda executiva no tocante ao bem objeto de processo de Embargos de Terceiro, pois estes influem diretamente no resultado daquela.

É o que dispõe a segunda parte do art. 1052 do Código de Processo Civil: *“Quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal, versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados.”*

Atento a essa disposição legal, o entendimento dominante é pela suspensão do processo de execução no qual se realizou o ato ilícito de constrição até o julgamento final dos Embargos de Terceiro.

Entretanto, no caso em análise não se verifica

qualquer ilicitude no ato de constrição.

Ocorre que nos autos da Execução, foi reconhecida a **fraude à execução**, tornando ineficaz a alienação do veículo em litígio.

Como bem ressaltado pelo DD. Juiz de Primeira Instância: “(...) *no feito de origem teriam sido reunidos indícios de que o bem, apesar de formalmente cadastrado em nome do embargante, seria de efetiva propriedade da parte executada. Desta forma, em sede de cognição sumária, não há como presumir a boa-fé do embargante, visto que adquiriu o veículo que pertence ao patrimônio do embargado no curso da execução.*”

Portanto, diversamente do pretendido pelo agravante, não estão presentes os requisitos legais para o imediato levantamento da constrição, tampouco para atribuição de efeito suspensivo aos Embargos de Terceiro, ao menos por ora.

Convém anotar que o referido processo já se encontra em fase de especificação de provas, tendo o MM. Juiz *a quo*, assinalado na decisão proferida posteriormente a interposição do presente recurso que: “*a questão da boa-fé do embargante será apreciada quando do julgamento do mérito*” (fls. 106/112 daqueles).

Destarte, sem proceder a um exame aprofundado das teses suscitadas, sob pena tanto de pré-julgamento do mérito da demanda, quanto de supressão de instância, conclui-se que não estão presentes os requisitos para o levantamento da constrição e para atribuição de efeito suspensivo aos Embargos de Terceiro.

Neste sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, em casos assemelhados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento

interposto contra decisão que indeferiu pedido de suspensão da fase de cumprimento de sentença em ação de cobrança, mantendo determinação de avaliação do bem penhorado, apesar de embargos de terceiro opostos pela agravante. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a suspensão da fase executiva até o julgamento final dos embargos de terceiro, considerando que a decisão anterior apenas suspendeu atos de alienação do bem, não sua avaliação. III. Razões de Decidir 3. Os embargos de terceiro foram julgados improcedentes e confirmados em julgamento colegiado, sem recurso com efeito suspensivo. 4. O art. 678 do CPC prevê suspensão de medidas constritivas apenas quando há reconhecimento de posse ou domínio, o que não ocorreu no caso. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: "1. A suspensão de medidas constritivas em embargos de terceiro depende de reconhecimento de posse ou domínio." Legislação Citada: CPC, art. 678." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2070445-72.2024.8.26.0000, Rel. ELCIO TRUJILLO, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 18/03/2025, TJSP)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. Cumprimento de Sentença. Penhora sobre imóvel registrado em nome do executado. Embargos de terceiro, no qual há alegação de posse, sem comprovação mínima de que a ocupação se dá a esse título. Concessão de efeito suspensivo aos embargos, para suspensão de atos expropriatórios. Impossibilidade: Em se tratando de penhora sobre imóvel registrado em nome do executado, inviável a concessão de efeito suspensivo aos embargos, para suspensão de atos expropriatórios, mediante mera alegação de posse, em embargos de terceiro, sem comprovação mínima de que a ocupação se dá a esse título. RECURSO NÃO PROVIDO.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2315847-95.2024.8.26.0000, Rel. SIMÕES DE ALMEIDA, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 12/03/2025, TJSP)

“Embargos de terceiro. Pretendida suspensão de ação de reintegração de posse. Ausência dos pressupostos autorizadores da medida, nos termos do artigo 678, do CPC. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2137330-68.2024.8.26.0000, Rel. FERNANDO SASTRE REDONDO, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 22/08/2024, TJSP)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2028036-47.2025.8.26.0000

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,
VOTO pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO

Relator